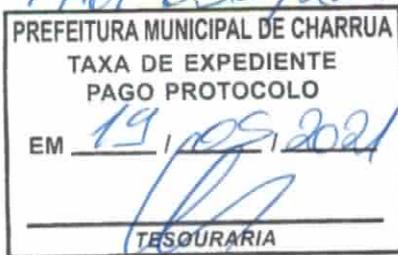


PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARRUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2021

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL



RGS Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob. nº 19.368.227/0001-12, com sede à Rua Cândido Portinari, nº 55, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91060/020, por seu representante legal, Rafael Sacchi, RG 1077623724 e CPF 835.062.090-00, vem respeitosa e tempestivamente, na forma do art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993, impetrar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 01/2021

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O Direito à impugnação do Edital encontra-se determinado na Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 41

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

De tal sorte que, em estando agendada para o dia **24/05/2021** a data de abertura, o 2º dia útil anterior é o dia 20, pelo que a empresa apresenta presente impugnação tempestivamente.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

2.1. INDEVIDA RESTRIÇÃO AO COMPETITÓRIO PELO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA NÃO USUAIS – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

O Edital promove a exigência de índices contábeis, a serem adotados na aferição da capacidade econômica das licitantes, para fins de habilitação, não usuais ou em demasia com a realidade do mercado.

Assim dispõe o item 2.1.6, alínea "a1":

2.1.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

(...)

a1) para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: } \frac{AD}{PC} = \text{índice mínimo: } 0,5$$

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{AC}{PC} = \text{índice mínimo: } 0,5$$

$$\text{LIQUIDEZ GERAL: } \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} = \text{índice mínimo: } 0,5$$

$$\text{GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: } \frac{PL}{PC + PELP} = \text{índice mínimo: } 0,5$$

$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } \frac{PC + PELP}{AT} = \text{índice máximo: } 0,5$$

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; PL = Patrimônio Líquido.

Entretanto, o grau de endividamento exigido, qual seja de até 0,50, é totalmente fora do usual, já que a Jurisprudência proveniente do TCU tem apontado como razoáveis e usuais apenas os índices de Liquidez Corrente e Geral iguais ou superiores à 1,0 (um) **e de Endividamento entre 0,75 à 1,0:**

Nesse sentido, em Decisões anteriores, ainda que sem uma expressa referência a tal índice, a Jurisprudência proveniente do TCU tem apontado como razoáveis e usuais apenas os índices de Liquidez Corrente e Geral iguais ou superiores à 1,0 (um) e de Endividamento entre 0,75 a 1,0.

ACÓRDÃO 3192/2016 – TCU – Plenário
(Voto Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

28. ASSIM, A EXIGÊNCIA NO EDITAL DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL APURADO MENOR QUE 0,4 (ITEM 4.2.2.4, C3) PODE SER CONSIDERADA EXAGERADA. Sobre esse valor, vale mencionar, ainda, os Acórdãos 205/2013, 768/2012, 291/2007 e 948/2007, do Plenário, **que apontam indevida a exigência de índices de endividamento menores que 1,0, e o voto condutor do Acórdão 2.299/2011-TCU-Plenário que considerou, para os casos de obras de engenharia, adequado o índice de endividamento total variando entre 0,8 e 1,0.**

29. Nesse mesmo sentido, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro Aroldo Cedraz que embasou o Acórdão 5.372/2012-2ª Câmara:

"2. As principais irregularidades tratam de exigências restritivas à competição, como: a) fixação de índices contábeis acima dos

usualmente adotados para aferição da regularidade econômico-financeira e cumprimento dos compromissos;(...).

(...)

6. Em relação ao item 2.a, **a utilização de índices contábeis de liquidez geral - ILG, maior ou igual a 1,4, e corrente – ILC, menor ou inferior a 0,5, não utilizados usualmente para avaliar a situação financeira das empresas, encontra-se em desacordo com art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 e com a IN-MARE 5/1995.**

Ademais, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da execução do estudo realizado pela Assessoria Técnica da Comissão de Licitação nas empreiteiras cadastradas pela Semob, que demonstrassem a adequação da escolha desses índices para aferir sua capacidade financeira de honrar seus compromissos."

30. Desse modo, mesmo que a Lei de Licitações não tenha fixado o limite do índice a ser adotado, cabe ao gestor defini-lo com base em estudos específicos que demonstrem a necessidade e adequação dos índices adotados, o que não se verificou nesse certame.

14. Estão corretos os justificantes quando afirmam que a Instrução Normativa 5/1995 do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) não é exigível de prefeituras municipais. Todavia, não se pretende que tal IN seja entendida como norma de cumprimento obrigatório pela Prefeitura. A mesma é apenas uma referência de critérios aceitáveis para a qualificação econômico-financeira de empresas (...)

15. Tais referenciais se prestam a revelar a incompatibilidade da exigência formulada no Edital com os parâmetros de mercado e com a prática da administração pública. (...)

16. Estão corretos os justificantes quando afirmam que a lei não tendo fixado os índices a serem observados, eles se encontram na esfera de discricionariedade do gestor.

17. Contudo, não se confunde discricionariedade com arbitrariedade. Como já mostrado, a exigência formulada é incompatível com a prática da administração pública e com a realidade de mercado, não tendo sido apresentada na defesa e nem consta dos autos do processo administrativo referente à licitação (peças 15 e 16) qualquer justificativa para a adoção dos índices ora questionados, como exige o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 (grifou-se):

(...)

18. **Saliente-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é uniforme no sentido de que os valores dos índices contábeis de qualificação econômico-financeira devem estar devidamente fundamentados no processo e conter parâmetros atualizados de mercado de forma a atender à complexidade da obra ou serviço (nesse sentido os Acórdãos 2299/2011, 213/2011, 326/2010, 291/2007, 1110/2007 e 779/2005, todos do Plenário).**

Voto

14. Repito: só foram apresentados argumentos no sentido da segurança/resguardo/zelo na contratação. Os responsáveis não atentaram, com a mesma preocupação, para a necessidade de assegurar um mínimo de competitividade ao certame. **Deixaram de buscar um índice que pudesse ser considerado confiável e, ao mesmo tempo, possibilitasse a participação de uma quantidade razoável de empresas. Um dos princípios a ser preservado em um certame é a competitividade, que irá assegurar o melhor preço. Com pouca competitividade (duas propostas), não há como afirmar que foi alcançado esse objetivo.**

Acórdão 932/2013 – TCU - Plenário

14.2.4 Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

Acórdão 326/2010 – TCU - Plenário

No mesmo sentido, o Acórdão nº 170/2007 – TCU – Plenário decidiu que:

"ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Assim, a adoção, por este Município, de índices **não usuais**, para além de restritiva do amplo competitivo, gera indícios de **direcionamento** do certame, **o que deverá ser objeto de denúncia em caso de manutenção da exigência aqui atacada.**

O Edital não traz **qualquer** justificativa para tal exigência, mostrando-se esta direcionadora, evidentemente frustrando o caráter competitivo do certame, neste exato sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que anulou certame por conta da exigência direcionadora:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MONITORAMENTO

POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. Caso em que a Administração Pública deve justificar a referida exigência em procedimento administrativo, conforme preceitua o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/932, sendo insuficiente a simples menção de ser vedada a alteração do referido índice. Portanto, face à ausência de demonstração de exigência do índice referente ao grau de endividamento adotado no certame, impõe-se a anulação da Tomada de Preços n.º 016/15. Sentença mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Reexame Necessário, Nº 70068317973, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 23-05-2016)

Dessa forma, através da referida exigência, o instrumento convocatório **restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo inciso I, §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93** que reza:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, tal exigência editalícia deve ser decotada, ou - ao menos - alterada no instrumento convocatório, nos termos amplamente aqui fundamentados, uma vez que restritiva do competitivo, o que viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Lei nº 8.666/93, que rege o certame objeto da presente impugnação.

O Tribunal de Justiça, inclusive, já anulou processo licitatório na cidade de Campo Bom/RS, pela exigência de índices econômico-financeiro não usuais.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO.

Segue decisão do TJRS anulando edital que exigiu grau de endividamento:

Caso em que a Administração Pública deve justificar a referida exigência em procedimento administrativo, conforme preceitua o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/932, sendo insuficiente a simples menção de ser vedada a alteração do referido índice. Portanto, face à ausência de demonstração de exigência do índice referente ao grau de endividamento adotado no certame, impõe-se a anulação da Tomada de Preços n.º 016/15. Sentença mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Nº 70068317973 (Nº CNJ: 0041991-87.2016.8.21.7000

2.2. DO PREÇO MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEL

Consoante será demonstrado, a Prefeitura, no orçamento da Licitação em referência, está a utilizar de Custos Unitários **muito abaixo de um mínimo aceitável pelos padrões de mercado.**

A inexecuibilidade de tais preços é decorrência direta da defasagem nos preços de produtos asfálticos, tendo em vista o reajuste comunicado pela Petrobrás por meio da carta CMI/CE/CIA-13/2021 em 30 de abril de 2021, veja-se:

A Petrobras informa que os produtos asfálticos foram ajustados em 01 de maio de 2021, conforme tabela abaixo:

<i>Tipo de Produto</i>	<i>LOCAL DE ENTREGA</i>	<i>TIPO DE ASFALTO</i>	<i>MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</i>	<i>Reajuste (%)</i>
Cimento Asfáltico (CAP)	REMAN	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REMAN	CAP 50/70	FOB	25,00%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	25,00%
	RLAM	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	25,00%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	25,00%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	25,00%
				25,00%

Asfalto Diluído (ADP)	REMAN	ADP CM30	LPC	18,00%
	LUBNOR	ADP CM30	LCT	18,00%
	REGAP	ADP CM30	LCT	18,00%
	REDUC	ADP CM30	LCT	18,00%
	REVAP	ADP CM30	LPC	18,00%
	REPAR	ADP CM30	LPC	18,00%
	REFAP	ADP CM30	LCT	18,00%

Nesse ponto, verifica-se que os preços orçados pela Administração não consideraram o recentíssimo e considerável aumento de preços dos insumos asfálticos (CAP e ADP), fato que torna o orçamento da Tomada de Preços N.º 01/2021 totalmente INEXEQUÍVEL, sendo necessário, portanto, o seu reajuste.

Tal adequação deverá consistir na atualização de todo o orçamento para a realidade corrente, posto que encontra-se totalmente defasado ao se considerar a elevada incidência inflacionária sobre os custos de produção decorrentes da política da Petrobrás.

2.2.1. DA INSUFICIÊNCIA DOS PREÇOS ORÇADOS E SEU IMPACTO NO INSUCESO NA EXECUÇÃO DA OBRA

Para possibilitar uma justa comparação, a Impugnante elaborou suas composições de preços unitários com base SINAPI, contudo, atualizados com base na realidade da obra, tendo encontrado valores não condizentes com os orçados pela Prefeitura.

Como os preços de referência servem de critério para aceitabilidade de preços dos concorrentes, a divulgação no edital é obrigatória. No entanto, recompondo-se os preços e agregando a atualização de valores, encontramos as diferenças acima que classificam o preço do órgão como vil, extremamente abaixo de mercado e absolutamente inexequíveis.

Tais distorções podem acarretar, além do fracasso da licitação, posto que nenhuma empresa dispõe de condições de executar os preços unitários constantes em tais itens sem considerável margem de prejuízo, igualmente a declaração de nulidade do certame, consoante consolidada jurisprudência do TCU:

A teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores.

Acórdão 2361/2009 Plenário (Sumário)

Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.

Acórdão 1100/2008 Plenário

Proceda, quando da realização de licitação, a consulta de **preços correntes no mercado**, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

Acórdão 1547/2007 Plenário

A origem de tais distorções no Orçamento do referido Edital é óbvia e decorre da total defasagem nos preços dos produtos asfálticos orçados.

Assim, se a licitação não fracassar, **a execução contratual fracassará, posto que nenhuma empresa terá condições de executar o objeto com tamanhas distorções orçamentárias.**

Pagar BARATO não é PAGAR BEM.

Qualquer Proposta que venha a ser selecionada com este Orçamento **certamente não será a mais vantajosa a Administração e ao Interesse Público.**

E por tal é ESSENCIAL QUE ESTA Prefeitura imediatamente suspenda tal licitação e revise seus preços unitários e seu Orçamento como um todo.

Como fato público e notório, que sequer necessitaria de maiores comprovações, já que a Petrobrás, no mês de abril de 2021, promoveu alterações significativas de preços nos insumos principais dos itens unitários de pavimentação asfáltica, com reflexos de 25% nos preços do cimento asfáltico de petróleo (CAP) e de 18% no asfalto diluído de petróleo (ADP), aplicado pela Petrobras às distribuidoras, o que evidencia claramente que os valores do Orçamento da Licitação em comento são insuficientes, o que o torna plenamente inexequível.

Assim, é fato impeditivo da formulação de propostas condizentes com os custos correntes de produção o fato de o orçamento não considerar tais elevações posto que as empresas seriam compelidas a executar serviços sem a devida contraprestação financeira justa e suficiente sequer à cobertura de seus custos.

Neste sentido, outra possibilidade não há que não a de se recompor tais custos unitários imediatamente, levando-se em conta a realidade do mercado, e possibilitar sua imediata revisão, contemplando assim este ou outros eventuais aumentos.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

01- Seja a presente recebida, processada e julgada na forma da Lei;

02- Seja, ao final, julgada totalmente procedente, para que seja alterado o Edital a bem de que:

- a) Seja alterado **o grau de endividamento** para valores entre 0,75 à 1,0;
- b) Seja reconhecida por essa comissão de licitações a **inexequibilidade do Orçamento Licitado**, determinando-se a sua reelaboração, pelos setores competentes, levando em conta os aumentos de insumos asfálticos praticados pela Petrobrás a partir do já acréscimo de abril de 2021;
- c) Em caso de negativa da presente impugnação, sejam apresentadas de forma pormenorizada e com cópia do despacho fundamentado que justificou a adoção de tal índice, de forma a comprovar o atendimento ao exigido pelo Art. 31 § 5º da Lei 8.666/1993, posto que sua ausência no Processo Licitatório, por si só, já geraria a nulidade do certame.

Por dever de transparência e ética em seu relacionamento para com esta Prefeitura, informa a Impugnante que, caso a presente impugnação não venha a ser acatada, ver-se-á forçada a promover Representação junto ao Tribunal de Contas, posto que a continuidade do certame, com a restritiva exigência, é ilegal, onerosa à contratação e opera-se contra Jurisprudência consolidada daquela Corte de Contas.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 17 de maio de 2021.

RAFAEL
SACCHI:83506209000

Assinado de forma digital por
RAFAEL SACCHI:83506209000
Dados: 2021.05.17 15:38:10
-03'00'

RGS ENGENHARIA S.A.

CNPJ nº 19.368.227/0001-12

Rafael Sacchi

Diretor Presidente